



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3997/2023

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 2699/2023

RELATOR: LÉO FRANÇA

Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao art. 45 do projeto de Lei GP 190 - CMP 2130/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva, de autoria da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, que visa acrescentar o parágrafo único ao ART 45 Projeto de Lei GP 190/2023 CMP 2130/2023 que dispõe as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

Departamento Jurídico (DAJ)

Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO :

Justifica a autora que:

"A Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 39, de 31/03/2022, acresce ao art. 107 deste diploma legal, a possibilidade de emendas individuais ao projeto de Lei orçamentária, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Com essa alteração, que passou a vigorar a partir do atual exercício, a Câmara Municipal tem a prerrogativa de apresentar emendas impositivas no orçamento público. Porém, não há diploma legal que regule o desembolso dos valores destinados, nem cronograma e formas de execução.

Dessa forma, faz-se necessária a adoção na Lei Orçamentária, do desembolso destes recursos".

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vice Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

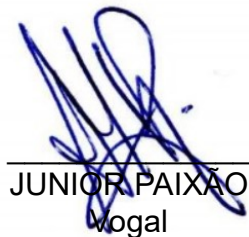
Sala das Comissões em 28 de Junho de 2023



GIL MAGNO
Presidente



LÉO FRANÇA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal